

**Inquérito Civil n. 06.2019.00000834-4**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, neste ato representado pela Promotora de Justiça, Rafaela Mozzaquattro Machado, doravante designada **COMPROMITENTE**, e **LAGUNA NAVEGAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.711.671/0001-98, situada na Rua da Balsa, s/n, bairro Magalhães, no Município de Laguna, neste ato representada por seu Sócio-Administrador Doralino Brustolon, doravante designada **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**; **UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PESCADORES DA ILHA – UAPI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.644.054/0001-39, situada na Estrada Geral dos Campos Verdes, s/n, Bairro Campos Verdes, no Município de Laguna, neste ato representada por sua Presidente Maria Regina Meura Passarela, doravante designada **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** e o **MUNICÍPIO DE LAGUNA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.928.706/0001-82, situado na Av. Colombo Machado Sales,, 154, 154, Centro, Laguna, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Mauro Vargas Candemil, doravante designada **TERCEIRA COMPROMISSÁRIA**, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000834-4, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, inciso II);

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu art. 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**Considerando** que a Carta Magna elenca como princípio

fundamental da atividade econômica a defesa do consumidor (art. 170, inciso V);

**Considerando** ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor;

**Considerando** que a Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, incisos VI, destaca como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos ;

**Considerando** que a Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, inciso VII, traz como direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;

**Considerando** que a Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, inciso X, assegura o direito básico ao consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

**Considerando** que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

**Considerando** que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81, *caput*, do CDC) e que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC), situação que legitima a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I, do CDC;

**Considerando** que, no Município de Laguna, o serviço de transporte aquaviário é prestado pela concessionária Laguna Navegação Ltda sem prévio procedimento licitatório (fato apurado na Promotoria de Justiça com atribuição na moralidade administrativa) e sem critérios claros acerca do que integra o valor final da tarifa;

**Considerando** que, no aspecto da inexistência de contrato

administrativo para a concessão/permissão do serviço público de transporte aquaviário, tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Laguna o Inquérito Civil n. 06.2015.00003152-9, em cujo bojo se apura, inclusive, a necessidade de realização de processo licitatório para concessão/permissão do serviço;

**Considerando** que a circunstância de a empresa exercer suas atividades de maneira tácita, sem prévia existência de contrato administrativo, em nada desnatura sua qualidade de prestadora de serviços e, como tal, submete-se ela aos ditames da legislação consumerista, sendo, portanto, considerada, para todos os efeitos, como fornecedora;

**Considerando** as disposições da Lei Municipal n. 1.129/2005, que disciplina o sistema e o transporte aquaviário de passageiros, cargas e veículos do Município de Laguna;

**Considerando** que, conforme apurado no curso da instrução do presente Inquérito Civil, não é possível avaliar eventual abusividade nos valores de tarifas apresentados pela empresa, em razão da ausência de planilha de custos fornecida pela Prefeitura com dados de demanda de viagens para a determinação das tarifas, com base em fluxo de caixa;

**Considerando** que os usuários do serviço de transporte aquaviário que residem na Região da Ilha de Laguna/SC encontram-se em situação de diferenciada em relação aos demais, em evidente vulnerabilidade, uma vez que necessitam fazer uso diário do transporte para acessar a parte continental e atual valor da tarifa os onera demasiadamente;

**Considerando**, portanto, a imprescindibilidade da defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores em situação de vulnerabilidade, cuja situação fática comum decorre do fato de residirem na Região da Ilha de Laguna/SC;

**Considerando**, ainda, que o preço da tarifa atualmente exercido pela concessionária/permissionária do serviço de transporte aquaviário motivou inúmeras manifestações dos usuários que dependem diariamente do serviço, ocasionando, inclusive a paralisação da travessia do canal da barra, gerando prejuízo para todo o município;

**RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

**1 DO OBJETO:**

**Cláusula 1ª:** O presente Termo de Ajustamento de Condutas tem por objeto a fixação do valor para cobrança diferenciada da tarifa de transporte aquaviário pela empresa concessionária/permissionária aos moradores da Região da Ilha de Laguna/SC, bem como estabelecer meios de controle e fiscalização desta cobrança.

**2 DAS OBRIGAÇÕES DA PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA:****2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:**

**Cláusula 2ª:** A primeira compromissária compromete-se a, a partir de 1º de agosto de 2019, iniciar a cobrança diferenciada da tarifa de transporte aquaviário dos moradores da Região da Ilha de Laguna/SC, assim identificados pela carteirinha expedida pela União das Associações de Pescadores da Ilha – UAPI, nos seguintes termos:

Categoria	Tarifa Especial
<b>Passageiros</b>	<b>Livre</b>
<b>Automóvel/Van</b>	<b>10,00</b>
Caminhão Peq./ Micro-ônibus	24,00
Caminhão Toco	39,00
Caminhão Trucado	53,00
Veículo Carga Perigosa	65,00
Ônibus Turismo	55,00
Ônibus Linha	31,00
<b>Motocicleta</b>	<b>2,50</b>
Bicicleta	2,25
Carroça	4,25
Animais	3,25
Automóvel com Reboque	26,00
Jamanta	65,00

**Parágrafo primeiro:** A primeira compromissária renuncia, expressamente, às receitas relativas à cobrança da tarifa diferenciada cobrada dos

moradores da Região da Ilha de Laguna/SC e concedida na forma de desconto.

**Parágrafo segundo:** A primeira compromissária compromete-se em não realizar a cobrança da tarifa ou qualquer valor de qualquer pedestre.

**Parágrafo terceiro:** Os valores da tarifa especial poderão sofrer reajustes anuais, nos moldes e parâmetros em que são reajustados os valores da Tarifa Comum.

**Parágrafo quarto:** Entende-se como Tarifa Comum aquela comumente exercida pela concessionária/permissionária em relação aos demais usuários/consumidores do serviço.

### 3 DAS OBRIGAÇÕES DA SEGUNDA COMPROMISSÁRIA:

#### 3.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

**Cláusula 3ª:** A segunda compromissária compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o levantamento de dados e/ou cadastramento dos moradores da Região da Ilha, a fim de viabilizar a confecção das carteirinhas de identificação destes.

**Cláusula 4ª:** A segunda compromissária compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a confeccionar as carteirinhas dos moradores.

**Parágrafo primeiro:** A segunda compromissária compromete-se em realizar o levantamento do número de veículos de moradores cadastrados, apresentando os dados iniciais à municipalidade.

**Parágrafo segundo:** Eventuais modificações, acréscimos ou exclusões dos consumidores residentes na região da ilha e cadastrados pela segunda compromissária deverão ser comunicados por esta ao Município de Laguna no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a conta da data da assinatura do presente.

**Parágrafo terceiro:** Novas inscrições/alterações na identificação de moradores da região da ilha, após o decurso do prazo acima, apenas serão realizadas com a periodicidade de 6 (seis) meses, concedendo-se um prazo de 30 dias para alterações mediante divulgação a ser realizada pela segunda compromissária.

**Parágrafo quarta:** A identificação dos consumidores beneficiados

pela Tarifa Especial será realizada por meio de emissão de um documento (carta de identificação padronizada), e deverá conter no mínimo os seguintes dados e requisitos:

- a) Nome do proprietário ou Nome dos condutores dos veículos;
- b) Marca/Modelo do Veículo;
- c) Placa do veículo;
- d) possuir tamanho de ¼ de folha A4 para motos;
- e) possuir tamanho de ½ de folha A4 para carros;
- f) Informação de que o documento é intransferível e de uso exclusivo de residentes na região da ilha e que estejam previamente cadastrados na UAPI.

**Parágrafo quinto:** A confecção das cartas/carteiras de identificação dos veículos ou pessoas não será custeada pela primeira e/ou terceira compromissárias, devendo o custo ser arcado/rateado de forma exclusiva pela UAPI e seus associados. A confecção da carteirinha de morador não poderá estar condicionada à contraprestação pecuniária, ressalvado o valor básico necessário para sua confecção.

**Parágrafo sexto:** A confecção da carteirinha de morador deverá ser garantida a todos os moradores da Região da Ilha de Laguna/SC, não podendo se exigir destes a condição de associado.

**Parágrafo sétimo:** A segunda compromissária deverá realizar ampla e irrestrita divulgação da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta a todos os moradores da Região da Ilha, composta pelos bairros e localidade de Ponta da Barra, Passagem da Barra, Campos Verdes, Galheta, Ipuã, Cardoso, Canto da Lagoa, Cigana, Farol de Santa Marta e Madre de Baixo.

### 3.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

**Cláusula 5ª:** A segunda compromissária compromete-se a não impedir o funcionamento total ou parcial do serviço de transporte de aquaviário por

meio de manifestações, mobilizações e protesto promovidos pelos moradores da Região da Ilha.

**Cláusula 6ª:** A segunda compromissária compromete-se em não impedir a fiscalização do Município de Laguna devendo, para tanto, fornecer, sempre que solicitado pela administração pública, quaisquer dados solicitados acerca dos moradores cadastrados.

#### 4 DAS OBRIGAÇÕES DA TERCEIRA COMPROMISSÁRIA:

##### 4.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

**Cláusula 7ª:** A terceira compromissária compromete-se, em seu exercício de poder de polícia, a proceder à fiscalização periódica do serviço de transporte aquaviário, devendo comunicar ao Ministério Público e eventual descumprimento da cláusula 2ª, no prazo de 10 (dez) dias contado da constatação da irregularidade, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas administrativas.

**Cláusula 8ª:** A terceira compromissária compromete-se a realizar, com periodicidade de 6 (seis) meses, a fiscalização e controle do cadastro e expedição das carteirinhas dos moradores da Região da Ilha de Laguna/SC, devendo comunicar o Ministério Público de eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias contado da sua constatação.

##### 4.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

**Cláusula 9ª:** A terceira compromissária se abstém de adotar medidas administrativas ou judiciais em face da empresa concessionária/permissionária em razão da cobrança diferenciada dos moradores da Região da Ilha de Laguna/SC e concedida na forma de desconto.

#### 5 DO PRAZO

**Cláusula 10:** As obrigações contidas no presente termo de ajustamento de condutas terão validade pelo prazo, improrrogável, **de 2 (dois) anos**, contados a partir de sua assinatura.

#### 6 DO DESCUMPRIMENTO:

**Cláusula 11:** O não cumprimento das cláusulas deste termo

implicará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**Cláusula 12:** Os valores atinentes às multas previstas na cláusula anterior serão recolhidos ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

**Cláusula 13:** A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

#### 7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Cláusula 14:** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os compromissários, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**Cláusula 15:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.


**Cláusula 16:** O presente Termo de Ajustamento de Condutas não desincumbe o Município de Laguna de deflagrar o respectivo processo licitatório para concessão/permissão do serviço de transporte aquaviário.

**Cláusula 17:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

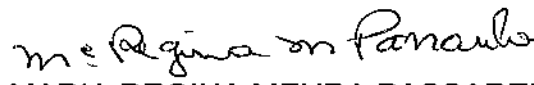
Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.




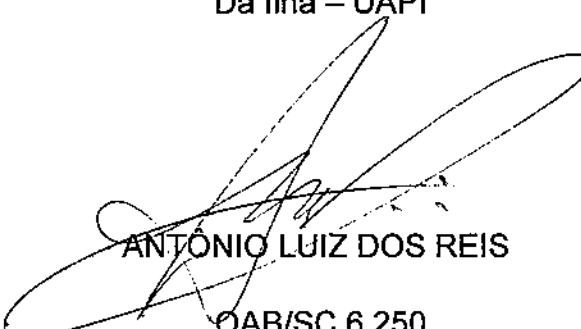
Laguna, 25 de junho de 2019.

  
RAFAELA MOZZAQUATTRO MACHADO  
Promotora de Justiça

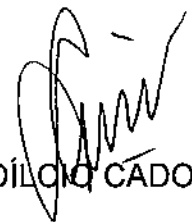
  
MAURO VARGAS CANDEMIL  
Prefeito de Laguna

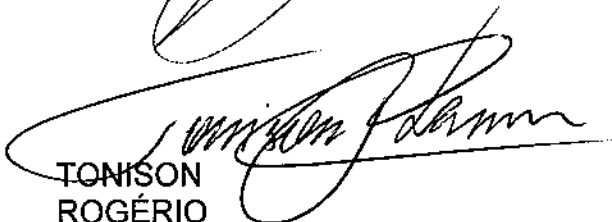
  
MARIA REGINA MEURA PASSARELA  
União Das Associações De Pescadores  
Da Ilha – UAPI

  
DORALINO BRUSTOLON  
Laguna Navegação Ltda

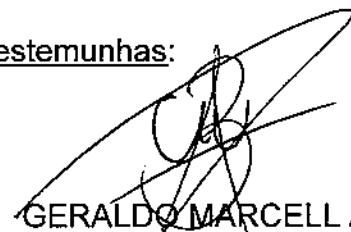
  
ANTÔNIO LUIZ DOS REIS  
OAB/SC 6.250

  
VILSON ROBERTO DA SILVEIRA  
MEDEIROS  
OAB/SC n. 19.859

  
ADÍLCIO CADORIN  
OAB/SC 8.767

  
TONISON  
ROGÉRIO  
CHANAN ADAD  
OAB/SC 20.172

Testemunhas:

  
GERALDO MARCELL AZEVEDO  
Assistente de Promotoria de Justiça

  
DÚNIA SAVIATO TEIXEIRA  
Assistente de Promotoria de Justiça